



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO

---

**Mensagem 155/2022**

EXMO. Senhor,  
**Marcelino Natalício Pereira**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Abre Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente e da outras providencias.”***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 05 de setembro de 2022.

HÉLIO DA SILVA  
Prefeito Municipal





**ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO**

---

PROJETO DE LEI Nº 1931/2022

*“Abre Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente e da outras providencias.”*

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI**

ARTIGO 1º - Fica aberto o credito adicional suplementar por Excesso de Arrecadação no orçamento vigente no valor de R\$. 481.635,19 (Quatrocentos e oitenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), para atender a Secretaria Municipal de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

Unidade: 004 Secretaria de Educação

Função 12- Educação

Sub-Função 361 – Ensino Fundamental

Programa 0009 – Educando Para Garantir o Futuro

Projeto/Atividade 1.050 Convenio Transporte Escolar do Estado

Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Sert. Ter. Pes. jurídica R\$. 481.635,19

Total R\$. 481.635,19

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos de que trata o Artigo 43 Parágrafo 1º Inciso II da Lei Federal Nº





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**PODER EXECUTIVO**

---

4.320/64, por excesso de arrecadação valor de R\$. 481.635,19 (Quatrocentos e oitenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), com recursos de convenio do Estado para atender a Secretaria Municipal de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 05 de setembro de 2022.

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

O pedido que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e do Colendo Plenário tem por objetivo reforçar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Educação para completar os recursos necessários para a manutenção do transporte escolar dos alunos da rede pública municipal e estadual no exercício corrente em função da celebração do Termo de Adesão N° 01-PGE-2022 Programa Ir e Vir . Assim sendo necessária a autorização legislativa para que possamos fazer a inserção desses valores no orçamento vigente e iniciar os procedimentos de licitação para aquisição dos materiais para o transporte, neste sentido contamos com a especial atenção dos nobres edis na aprovação do projeto.

Nova Brasilândia D'Oeste em 05 de setembro 2022

**LAURI PEDRO ROCKENBACH**

Contador

**HÉLIO DA SILVA**

Prefeito Municipal

**EXMO SR°**  
**MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES**





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

***Parecer n.º110/2022***  
***Projeto de Lei n.º 1.931/2022***

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui  
respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca  
do ***Projeto de Lei n.º 1.931/2022*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno  
com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DO PROJETO DE LEI**

Trata-se do ***Projeto de Lei n.º 1.931/2022*** que dispõe sobre a  
Abertura de crédito adicional suplementar por Excesso de Arrecadação no  
orçamento vigente no valor de R\$481.635,19 (Quatrocentos e oitenta e um mil  
seiscentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), para atender a Secretaria  
Municipal de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

**II – DO PARECER**

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo  
em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é  
*exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em  
concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em  
consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da  
Constituição Federal).





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Neste presente Projeto de Lei encontra-se a justificativa bem como a menção dos recursos a serem utilizados, art. 2º onde fundamenta através do Artigo 43 Parágrafo 1º Inciso II da Lei Federal Nº 4.320/64, por excesso de arrecadação valor de R\$481.635,19 (Quatrocentos e oitenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), com recursos de convenio do Estado para atender a Secretaria Municipal de Educação de Nova Brasilândia D'Oeste.

**Cumprе observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,**





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

**considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.**

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 13 de setembro de 2022.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin  
Assessora Jurídica  
OAB/RO 784**

